DELIBERAÇÃO PA00 - 56/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115417/2012
PROTOCOLO	**:** 1363306
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	**:** JOÃO DONIZETI CASSUCI
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DIVERGENTES – REGISTROS INCONSISTENTES – IMPROPRIEDADES – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – SITUAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – ANÁLISE PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A presença de impropriedades contábeis não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. João Donizeti Cassuci.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, referente ao exercício de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011.

Encontram-se apensados aos autos os processos referentes ao Orçamento Programa/2011, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal/2011.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise Processual ANP-4ICE-8473/2013, fls. 211/216, constatou irregularidades na prestação de contas sugerindo a intimação do responsável.

Notificado os responsáveis pelo órgão, ex e atual prefeitos, conforme expedientes fls. 217/218, estes não se manifestaram na ocasião acerca dos documentos faltantes, apenas houve solicitação de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, pelo atual prefeito municipal, sendo concedido, às fls. 226/228, porém, transcorreu o prazo solicitado sem manifestação, fls.229.

Retornando os autos à 4ª ICE para reanálise, foi emitida a Análise ANA-4ICE-7264/2014, fls. 230/236, opinando que a prestação de contas anual **não oferece condições de receber parecer prévio favorável**, em razão da permanência das irregularidades constantes da Análise Processual ANP-4ICE-8473/2013, fls. 211/216.

A Auditoria por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-7901/2014, fls. 237/277, não acompanha o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo que este Tribunal emita **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, alusiva ao exercício financeiro de 2011, por entender que os Anexos, Demonstrativos e Relatórios não encaminhados junto à prestação de contas não comprometem a consistência das contas e não causaram danos ao erário.

O Ministério Público de Contas via Parecer n. PAR – MPC-GAB.2-DR.JOAOMJ–10114/2014 (peça 25), não acompanha o entendimento do Corpo Especial, em razão das irregularidades apontadas na prestação de contas anual, opinando de acordo com a Inspetoria pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2011.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, conforme cálculos auferidos pela Auditoria em seu parecer, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), nas ações e serviços públi-

cos de saúde (art. 77, III do ADCT da CF/88), para gastos com pessoal (art.169 da CF/88, c/c Lei Complementar n. 101/2000) e referente à transferência de recursos ao poder legislativo (art. 29-A, § 2º, I da CF/88).

Entretanto, perfilho-me com os posicionamentos do Corpo Técnico e da douta Procuradoria de Contas que opinam pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação das contas anual de governo, com fundamento no art. 118, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em razão de que o responsável pelo Executivo Municipal não observou as normas que regem a Administração Pública no aspecto processual, face à ausência de vários documentos elencados a seguir pela equipe técnica, cuja exigência consta da Letra B, subitem 1.2, item "1", Seção II, Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011:

Item	**Especificação**
2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;
4	*Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento;
12	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV;
13	Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
14	Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
15	Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
17	Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior/2010 (consolidado);

19	Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
20	*Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro – consolidado;
21	*Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
22	Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
23	Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;
24	Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de dívida passiva/ativa, se houver;
25	Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/c art. 10 da Lei Complementar 101/2000;
26	Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;
27	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
28	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.
31	Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna, contendo saldo em 31 de dezembro;
32	Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
33	Relação dos Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

34	Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
35	Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.

* Item “4” – relatório deve conter informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento, o relatório encaminhado não atende este item.

* Item “20” – extrato e conciliação bancária, solicitou-se que fossem encaminhados os demonstrativos da conciliação bancária e os extratos dos demais órgãos da administração indireta (Câmara Municipal, Fundos Municipais e Instituto de Previdência), uma vez que as contas são analisadas pelo consolidado.

* Item “21” - relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente, o relatório encaminhado não atende este item.

O não encaminhamento dos documentos citados prejudica o exame detalhado das contas o que pode tornar inconsistentes os registros contábeis, principalmente do Balanço Patrimonial Consolidado.

Na prestação de contas foram juntados dois Anexos 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, com valores divergentes, fls. 107 e 194, ou seja, fls. 107 se refere à publicação do Anexo 14, que diverge de fls. 194, que é o anexo elaborado pela contabilidade, razão por si só suficiente para a reprovação das contas apresentadas, em infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/64, uma vez que a contabilidade tem como foco o patrimônio, e por objetivo demonstrar informações atualizadas e exatas para auxiliar as tomadas de decisões dos gestores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer da Auditoria, e na íntegra o posicionamento do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela emissão de parecer **prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. João Donizeti Cassuci, ex-prefeito municipal, nos termos do art. 21, I da Lei Complementar n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Angélica, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. João Donizeti Cassuci.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.am
setac.crr